DELIBERAÇÃO AC00 - 1615/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19415/2017
PROTOCOLO	: 1843623
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADOS	: 1. SIDNEY FORONI – PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA 2. DONATO LOPES DA SILVA – ATUAL PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REMESSA DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE OFENSA – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

Comprovada a remessa dos documentos, é determinado o arquivamento dos autos de apuração de responsabilidade, considerando a perda do objeto processual diante da ausência de ofensa ao dever de prestar contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 07 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **extinção** do processo e pelo **arquivamento** dos autos de Apuração de Responsabilidade, com fundamento nas regras dos arts. 4º, § 1º, I, ***a***, e 173, V, do Regimento Interno.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria processada trata da autuação denominada "Apuração de Responsabilidade", decorrente do encaminhamento **intempestivo** da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2016, do Município de Rio Brilhante, em desacordo com as regras do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e da Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente na época.

A remessa intempestiva da prestação de contas em epígrafe, informada por meio da Comunicação Interna-CI n. 90/2017 (peça 1, fls. 4-5), foi confirmada pela Análise Técnica ANA-1ICE-3982/2018 (peça 2, fls. 6-8).

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-2968/2019 (peça 3, fls. 9-10), sugerindo a intimação da autoridade responsável, para que ele se manifestasse acerca da intempestividade na remessa eletrônica da referenciada prestação de contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Analisado o conteúdo dos autos e, em consulta ao Sistema e-TCE/MS, é constatável que a prestação de contas anual de governo do Município de Rio Brilhante, referente ao exercício financeiro de 2016, foi autuada neste Tribunal em 2 de maio de 2017, Processo TC/07157/2017, assim:

Considerando que, embora a prestação de contas acima referenciada haja sido encaminhada a este Tribunal fora do prazo legal estabelecido (art. 33 da Lei Complementar [estadual] n. 160, de 2012, e regulamentarmente pelas disposições da alínea "A" do subitem 3.1.1 do item 3 do Anexo III da Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016), é certo que o jurisdicionado cumpriu o dever de prestar contas, motivo pelo qual deixo de intimá-lo para se manifestar sobre o assunto;

Considerando que o atraso ocorrido não prejudicou a análise da documentação relativa à referenciada prestação de contas, bem como não ocasionou ofensa ao dever de prestar contas, significando isso a perda do objeto e a absoluta desnecessidade da continuidade processual, **VOTO** pela extinção do processo e pelo arquivamento dos autos, com fundamento nas regras dos arts. 4º, § 1º, I, ***a***, e 173, V, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção do processo e pelo arquivamento dos autos de apuração de responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

NCB/ARP/DSSM